

## **LEI N° 1.442/2004**

**PROMULGAÇÃO:** A Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe/PE, no uso das atribuições que lhe são concedidas pelo § 7º do Art. 35 da Lei Orgânica Municipal, considerando que todos os prazos foram observados no processo Legislativo, promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar e regulamentar o serviço de transporte coletivo alternativo em auto e caminhoneta lotação.

**Art. 2º.** A permissão para exploração do serviço de transporte alternativo será concedida aos condutores de autos de lotação, mediante licença do Executivo, preenchidos os seguintes requisitos:

**I – Ser pessoa física;**

**II – Ter o condutor, cadastrado, domicílio em Santa Cruz do Capibaribe;**

**III – Comprovar que não mantém vínculo empregatício com o Município, Estado ou União.**

**IV – Ter o veículo em perfeitas condições de tráfego e vistoriado por comissão a ser constituída pelo executivo.**

**Art. 3º.** O serviço de autos e caminhonetas-lotação poderá ser feito até em linhas que pertençam às linhas cedidas aos autos-ônibus, contanto que o seu percurso não absorva por inteiro as linhas percorridas pelos auto-ônibus.

**Art. 4º. SUPRIMIDO**

**Art. 5º - SUPRIMIDO**

**Art. 6º -Fica fixado o número de 150 (cento e cinquenta) permissões para exploração do transporte alternativo de passageiros de Santa Cruz do Capibaribe.**

**Parágrafo único – Ao permissionário que trafegar em desacordo com o disposto no presente texto normativo aplicar-se-á as seguintes sanções:**

**I – Advertência;**

**II – multa, no valor equivalente a 12 UFM's (unidade fiscal do município), se reincidente;**

**III - multa, no valor equivalente a 24 UFM's (unidade fiscal do município) e apreensão do veículo se já penalizado na forma do inciso II do presente Parágrafo.**

**Art. 7º - Anualmente, através de comissão composta de 03 (três) membros, sendo um indicado pelo Poder Executivo, outro do Poder Legislativo e o terceiro indicado pela Cooperativa dos Condutores Autônomos em Transporte Alternativo de Passageiros de Santa Cruz do Capibaribe – CCATA, que farão vistoria nos veículos permissionários para a renovação do alvará junto ao Poder Executivo Municipal.**

**Parágrafo único – A cada 02 (dois) anos, na forma do caput deste artigo, será composta nova comissão, podendo, em qualquer caso, ocorrer a indicação dos mesmos componentes.**

**Art. 8º - A participação dos membros indicados para compor a comissão de que trata o artigo 7º não será remunerada.**

**Art. 9º - A exploração do serviço de transporte alternativo, neste município, em infração ao disposto no art. 2º desta lei, implicará em multa e apreensão do veículo.**

**§ 1º - Ao infrator, devidamente autuado, será aplicada multa no valor equivalente a:**

**I – 12 (doze) UFM's (unidades fiscais do município);**

**II – 24 (vinte e quatro) UFM's (unidades fiscais do município), se reincidente.**

**§ 2º - O veículo apreendido será recolhido ao depósito do município e a devolução se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.**

**Art. 10º O Poder Executivo Municipal fornecerá faixas e o adesivo de identificação de uso obrigatório.**

**Art. 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, em 30 (trinta) dias após a sua publicação.**

**Art. 12º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.**

Santa Cruz do Capibaribe, 12 de fevereiro de 2004

**ZILDA BARBOSA DE MORAES MENA**

**-Presidente-**